

INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR 3

PROCESSO Nº

476900.007661/2023-67

1. PREÂMBULO

1.1. **A COMISSÃO PERMANENTE ELEITORAL**, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo seu Regimento, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 625, de 07/03/2023 e pela Resolução Normativa CFA nº 633, de 24/10/2023, resolve instruir complementarmente o Regulamento das Eleições do Sistema CFA/CRAs no que tange o fluxo do processo de registro de chapas, a LGPD, a estrutura do colégio eleitoral e as finalidades do processo eleitoral.

1.2. Considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

1.3. Considerando que a investidura das funções públicas para o Conselho Federal de Administração e os Conselhos Regionais de Administração se dá pelo voto direto e secreto, devendo a eleição ser exclusivamente pela rede mundial de computadores (internet), observada a inviolabilidade, o sigilo e a adoção de mecanismos de segurança, subsistindo deste processo, a votação segura pela internet.

2. DA LGPD E DA HIPÓTESE DE TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO

2.1. A execução de eleição em regime eletrônico, por óbvio, envolve o tratamento de dados pessoais, especialmente no que concerne à elaboração do conjunto de dados dos eleitores aptos a votar (art. 35, Regulamento Eleitoral). Portanto, durante este tratamento, devem ser observados os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, como segue:

2.2. A LGPD determina, notadamente no seu art. 23., a observância de tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público na estrita realização do atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

“I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

[...]

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;”

2.3. Logo, as hipóteses do inciso I supramencionado, para tratamentos destinados à organização e aos atos de votar e ser votado, com a finalidade de regular a investidura das funções públicas, conforme os seus respectivos mandatos, de Conselheiros Federais, Conselheiros Regionais dos Conselhos Federal e Regionais de Administração, na forma da Lei Federal nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, estão legitimamente determinadas e limitadas pelo arcabouço legal correlato às eleições, com enfoque na já citada Resolução Normativa CFA nº 633/2023. Sendo assim, salvaguardando a boa-fé e os princípios arrolados no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão respeitar, com foco, o princípio da finalidade, citado abaixo:

“I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;”

2.4. Por tanto, pela latente existência de finalidade legitimada, especificada pela Resolução Normativa CFA nº 633/2023 e necessária para cumprimento do art. 9º, da Lei nº 4.769/65 e o art. 21, alíneas do Decreto nº 61.934/67, configurada e justificada está a hipótese de tratamento para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (art. 7º, II, e art. 11, II, “a”, Lei nº 13.709/18).

2.5. Outrossim, nota-se, com efeito, a legitimidade do CFA no papel de controlador (art. 5º, VI, LGPD) dos dados, pois o Regulamento Eleitoral determina, no § 1º, art. 36, o seu exercício como controlador dos dados pessoais dos eleitores, conforme legislação vigente que trata de proteção de dados pessoais.

2.6. Adiante, aduzidas do Regulamento Eleitoral, sumariamente, observa-se que há finalidades justificadas para tratamento, por serem obrigações legais, de:

- a) Exame e julgamento dos pedidos de registro de chapa, bem como das potenciais impugnações a estes pedidos (art. 11, Resolução Normativa CFA nº 633/23);
- b) Organização, elaboração e disponibilização de colégio eleitoral na forma estabelecida pela Comissão Permanente Eleitoral do Conselho Federal de Administração (art. 35, Resolução Normativa CFA nº 633/23);
- c) Realização de voto pessoal, indelegável e secreto por meio de sistema eletrônico (art. 37, Resolução Normativa CFA nº 633/23);
- d) Realização de justificativa, no mesmo sistema, por parte dos eleitores que não votarem (art. 37, Resolução Normativa CFA nº 633/23); e
- e) Envio de comunicações gerais referentes ao processo eleitoral, às partes envolvidas.

2.7. Evidencia-se, igualmente, que a incumbência exclusiva do CRA em: organizar, elaborar e disponibilizar o colégio eleitoral, além de ser lógica e prevista no Regulamento Eleitoral, também encontra razão na Lei nº 4.769/65, onde define-se, dentre outras, as finalidades e responsabilidade de organização e manutenção dos registros dos profissionais cadastrados aos Conselhos Regionais de Administração. Essa determinação legal torna o CRA, assim como o CFA, o controlador dos dados referentes aos colégios eleitorais, havendo uma relação de co-controladores entre o CFA e os CRAs.

2.8. Além de delimitar o papel de controlador, reiteradamente, na seção do Regulamento Eleitoral referente ao COLÉGIO ELEITORAL, notadamente no art. 35, § 1º, é incumbido ao CRA as ações de organizar, elaborar e disponibilizar o colégio eleitoral, na forma estabelecida pela Comissão Permanente Eleitoral do Conselho Federal de Administração, **sendo vedado o acesso**, reprodução, transmissão, distribuição, transferência, difusão ou extração da base de dados relativa ao colégio eleitoral **por pessoa não autorizada**.

2.9. Logo, havendo pessoa não autorizada, obviamente, caberá ao CRA formalizar quais são as pessoas autorizadas pelo CRA a realizarem as condutas arroladas no parágrafo primeiro do art. 35, Regulamento Eleitoral.

2.10. Igualmente, em face da determinação legal do inciso I do art. 23 da LGPD, faz-se necessária a indicação, pelo CRA, dos encarregados (art. 23, inciso III, Lei nº 13.709/18) quando do tratamento dos dados dos profissionais de Administração eleitores. Estes encarregados, indicados formalmente e em harmonia com a estrutura organizacional do CRA, atuarão como canal de comunicação entre os controladores e os titulares, corroborando no alinhamento entre as partes e observando as decisões referentes aos tratamentos de dados pessoais, no limite daquilo que é pertinente à correta e adequada elaboração do colégio eleitoral daquela jurisdição.

2.11. Logo, os encarregados observarão as instruções fornecidas pelo controlador CFA, evidentemente pela Comissão Permanente Eleitoral do Conselho Federal de Administração, devendo inicialmente:

1. Informar formalmente à CPE/CFA quais são as pessoas autorizadas a realizarem a organização, a elaboração e a disponibilização do colégio eleitoral naquela jurisdição; e

2. Informar às pessoas autorizadas a organizar, elaborar e disponibilizar o colégio eleitoral quanto às responsabilidades e regras gerais referentes ao colégio eleitoral, tomando, posteriormente, declaração destas pessoas sobre a ciência destas regras e responsabilidades.

2.12. Estas pessoas autorizadas, no limite de até 3 (três) pessoas naturais, serão credenciadas no sistema eletrônico eleitoral para realização das atividades relacionadas à importação do colégio eleitoral no sistema da empresa especializada no fornecimento de sistema eletrônico eleitoral, contratada pelo CFA mediante processo licitatório.

3. DA LGPD NO EXAME E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO DE CHAPA

3.1. Além do tratamento de dados dos eleitores, é previsão legal o tratamento de dados pessoais quando do exame e julgamento dos pedidos de registro de chapa e das impugnações aos pedidos de registro de chapas (I e II, art. 11, Regulamento Eleitoral). Por conseguinte, a realização deste tratamento é, da mesma forma que o colégio eleitoral, suportada pelo art. 23 da LGPD, por ser atendimento da finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais.

3.2. Logo, as finalidades específicas desse tratamento estão presentes, de modo geral, no Regulamento Eleitoral, estando o fluxo do processo de registro de chapas presente na Instrução Complementar 1.

3.3. Outrossim, a empresa que fornecerá o sistema eletrônico eleitoral não modificará o teor destes documentos, limitando o seu tratamento ao registro, organização e disposição dos mesmos, de forma que os membros da comissão CPE/CRA, ao operarem o sistema, tenham acesso aos documentos e dados protocolados quando do registro do pedido de chapa.

3.4. Assim sendo, os documentos acessíveis são os previstos no edital de convocação das eleições. Os dados pessoais são aqueles informados quando do preenchimento do formulário eletrônico de pedido de registro de chapa e declarações dos integrantes das pretensas chapas. Ambas as informações são estritamente necessárias para realização do exame e julgamento quanto à elegibilidade dos pretensos candidatos, descritas nos arts. 16 e 17 do Regulamento Eleitoral.

3.5. Estes documentos organizados serão de acesso restrito, após decorrido o prazo para inscrição (art. 22, Regulamento Eleitoral), aos membros das respectivas comissões eleitorais, mediante ingresso, logando-se com usuário e senhas pessoais, à parte administrativa do sistema eletrônico eleitoral.

3.6. A comunicação dos atos processuais serão feitas por meio eletrônico em portal próprio indicado no edital de convocação das eleições, **devendo ser de conhecimento exclusivo das partes legítimas envolvidas**, respeitando os prazos contidos no calendário eleitoral.

3.7. Por fim, na forma do art. 10, Regulamento Eleitoral, os membros das CPEs/CRA's serão cadastrados e credenciados, para acesso aos documentos supramencionados, e, também, sendo informados e observando às atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

4. DO COLÉGIO ELEITORAL

4.1. Presente no Regulamento Eleitoral, o já citado capítulo "COLÉGIO ELEITORAL" explicita e especifica o tratamento dos dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida, estando em foco, neste trecho, a finalidade de "Organização, elaboração e disponibilização de colégio eleitoral na forma estabelecida pela Comissão Permanente Eleitoral do Conselho Federal de Administração" (art. 35, Resolução Normativa CFA nº 633/23). Esta elaboração e posterior importação é imprescindível para a distribuição de senhas, sustentando condições para que os eleitores realizem seus votos, nos termos do art. 37, § 1º, do Regulamento Eleitoral.

4.2. Porquanto, mantendo robusta conexão com o Regulamento Eleitoral e com esta instrução complementar, observar-se-á que há delimitação natural quanto aos dados que devem compor o teor desse arquivo, porque, quando comparado ao processo eleitoral de 2020, em harmonia com o princípio da necessidade (art. 6º, III, LGPD), percebe-se que não são mais requeridos os dados referentes ao endereço residencial do eleitor, vez que não há previsão de distribuição de senhas através da modalidade carta impressa. Do mesmo modo, não são mais solicitados os dados de "Nome da mãe", "Nome do pai", "Data de nascimento", "Nacionalidade", pois, *a priori*, não foram previstas atividades que envolvam a necessidade do tratamento destes dados.

4.3. Sendo assim, estarão determinados, por instrumento complementar, os dados esperados para o tratamento e elaboração de colégio eleitoral, confirmada a competência dada ao CRA pelo § 1º do art. 35, Resolução Normativa CFA nº 633/23, reiteradamente: a incumbência exclusiva do CRA nos procedimentos de: organização, elaboração e disponibilização do colégio eleitoral na forma estabelecida pela CPE/CFA, como segue.

4.4. Uma vez estabelecidos os requisitos formais e legais quanto aos dados pessoais do Colégio Eleitoral, complementam-se ao tratamento as exigências técnicas da empresa responsável pela realização da eleição pela Internet. Tais competências, por óbvio, se limitam exclusivamente ao processo eleitoral, visando cumprimento dos requisitos explicitados pelo art. 35, § 1º, do Regulamento Eleitoral.

4.5. Portanto, feita a importação de dados, são previstas as execuções, por parte da empresa realizadora do processo eleitoral, do tratamento para **bloquear o uso de celulares e e-mails que constarem em múltiplos registros**.

4.6. Este tratamento, realizado de forma automática pela empresa provedora do sistema eleitoral, não se confunde com os processos arrolados no § 1º do art. 35 do Regulamento Eleitoral, e possui a finalidade de salvaguardar a característica pessoal do voto, previsto no *caput* do art. 37 da referida Resolução Eleitoral.

5. DA ESTRUTURA E DO ENVIO DO COLÉGIO ELEITORAL ATUALIZADO À EMPRESA

5.1. Pelo acima exposto, com base nos dados cadastrais atualizados e somado às orientações repassadas pela empresa realizadora do processo eleitoral, o colégio eleitoral quanto à forma deverá:

5.1.1. ser um arquivo de texto, na extensão .CSV; utilizando como separador o caractere ";" (ponto e vírgula), onde cada linha se refere a um eleitor individualizado e aos seus respectivos dados, dispostos na TABELA A - GABARITO COLÉGIO ELEITORAL desta Instrução;

5.1.2. ter todas as linhas contendo os 11 campos, ou seja, 10 caracteres separadores ";" e um LF (*Line Feed*) ao final da linha;

5.1.3. seguir a ordem exposta na "TABELA A - GABARITO COLÉGIO ELEITORAL" e ilustrada nos exemplos 1 e 2 desta instrução;

5.1.4. ter a codificação dos caracteres do conteúdo do arquivo no padrão "ANSI";

5.1.5. ter, nos casos onde o eleitor não possua algum dos campos opcionais no seu cadastro, a linha correspondente a este eleitor deve seguir o "exemplo 1", ou seja, o campo deve vir VAZIO;

5.1.6. caso tratado via editor de planilhas, como o *Microsoft Excel* ou o *Google Sheets*, tratar a coluna de CPFs como textual. Isso evitará o suprimento do caractere "0" no início dos campos. Evite abrir o arquivo CSV nestes editores de planilha.

Observações:

1) Após o recebimento de todos os colégios eleitorais, será feita conciliação geral para verificação quanto à existência de repetições de CPF, e-mails e celulares entre os CRA's.

2) Na ocorrência de eleitor constar como apto (registro principal, ativo e adimplente em data definida no calendário eleitoral) em múltiplos Regionais, esse eleitor poderá **votar uma única vez**, escolhendo o Regional.

6. REQUISITOS MÍNIMOS DO ARQUIVO

6.1. Respeitada a forma, é imprescindível que o arquivo elaborado cumpra com os requisitos obrigatórios abaixo:

6.1.1. Possua todos os CPFs constantes no arquivo VÁLIDOS;

6.1.2. Não possua repetição de CPF;

6.1.3. Não possua repetição no campo Número de Registro Profissional;

6.1.4. Possua somente inscrições da respectiva jurisdição;

6.1.5. Possua TODOS os eleitores que estarão aptos ao voto (registro principal ativo e adimplente);

6.1.6. Não possuir dados preenchidos como: "Null", "Nulo", "Não tem", "Zero", etc;

6.1.7. Não possuir dados de eleitores inaptos ao voto;

6.1.8. Não possuir repetições de campos únicos (*unique*).

Observações: Havendo alteração cadastral de algum(ns) eleitor(es), a(s) carga(s) subsequente(s) deverá(ão) manter o mesmo CPF, sob pena de DUPLICAR o registro, ao invés de ALTERÁ-LO.

TODOS os envios devem ser plenos, ou seja, **CONTER TODOS OS ELEITORES APTOS AO VOTO**, mesmo que estes tenham constado em arquivos anteriores.

7. TABELA A - GABARITO COLÉGIO ELEITORAL

Ordem	Nome do campo	Tamanho máximo e mínimo de caracteres	Conteúdo/Observação
1º	Nome completo	Mín: 4 Máx: 100	Obrigatório. Pelo menos duas palavras. Alfabético.
2º	CPF	Mín: 11 Máx: 11	Obrigatório. Único. Será validado de acordo com o algoritmo de validação de CPF. Somente números. Não inserir "." e/ou "-". Numérico. Este campo não pode ter repetição.
3º	Número de Registro Profissional	Mín: 1 Máx: 10	Obrigatório. Único. Alfanumérico. Este campo não pode ter repetição.
4º	Tipo de registro	Mín: 1 Máx: 1	Obrigatório. [A - Administrador, D - Doutor, M - Mestre, N - Técnico em Administração, O - Bacharel em outra área, T - Tecnólogo, S - Sequencial]
5º	Regional (CRA)	Mín: 2 Máx: 2	Obrigatório. Alfabético. UF válida com dois caracteres. (somente letras).
6º	E-mail pessoal 1	Mín: 5 Máx: 100	E-mail pessoal válido e deve conter no mínimo "@" e ".". Alfanumérico Este campo não pode ter repetição.
7º	E-mail pessoal 2	Mín: 5 Máx: 100	E-mail pessoal válido e deve conter no mínimo "@" e ".". Alfanumérico
8º	E-mail pessoal 3	Mín: 5 Máx: 100	E-mail pessoal válido e deve conter no mínimo "@" e ".". Alfanumérico
9º	Telefone Celular 1	Mín: 11 Máx: 11	Celular pessoal válido. DDD + Nove dígitos. Somente números, sem "(, ", "-", ":", "/", etc. Numérico. Este campo não pode ter repetição.
10º	Telefone Celular 2	Mín: 11 Máx: 11	Celular pessoal válido. DDD + Nove dígitos. Somente números, sem "(, ", "-", ":", "/", etc. Numérico.
11º	Telefone Celular 3	Mín: 11 Máx: 11	Celular pessoal válido. DDD + Nove dígitos. Somente números, sem "(, ", "-", ":", "/", etc. Numérico.

Exemplos de linhas válidas

I - **Com apenas 1 e-mail e sem celular:**

Pedro Barreto da Silva;41735900168;00145;A;AP;teste@cra.com.br;,,,,;

II - **Com apenas 1 celular e sem e-mail:**

Pedro Barreto da Silva;41735900168;00145;A;AP;,,,;61955555555;

III - **Com apenas 1 e-mail e apenas 1 celular:**

Pedro Barreto da Silva;41735900168;00145;A;AP;teste@cra.com.br;,,,;61955555555;

IV - **Eleitor com 3 e-mails e com 3 celulares (com máscara e sem máscara):**

Pedro Barreto da Silva;41735900168;00145;A;AP;teste@cra.com.br;teste2@cra.com.br;teste3@cra.com.br;61955555555;61955555556;61955555557

8. DOS CENÁRIOS:

Seguem abaixo, alguns cenários ilustrativos que refletem o comportamento do sistema caso algumas situações hipotéticas sejam realizadas:

8.1. **Cenário 1 - Arquivo parcial após a primeira carga:**

8.1.1. Os eleitores que compõem este arquivo parcial (verificados pelo CPF) terão a sua aptidão mantida e seus dados atualizados.

8.1.2. Os demais, ausentes deste arquivo, serão inabilitados, tornando-se INAPTOS.

8.2. **Cenário 2 - Arquivo com CPF mutável:**

8.2.1. O campo CPF deve ser único e imutável. Nos casos de mudança inadequada de CPF, haverá duplicação de dados, tornando o arquivo poluído e praticamente inutilizável, tendo um número de inaptos que não condiz com a realidade e refletirá uma inconsistência na elaboração do arquivo. Neste cenário, os eleitores não terão seus dados atualizados, mas sim duplicados.

8.2.2. Eleitores que compõem o arquivo deste cenário (verificados pelo CPF), terão a sua aptidão mantida e seus dados atualizados.

8.2.3. Os demais, ausentes deste arquivo, serão inabilitados, tornando-se INAPTOS.

8.3. **Cenário 3 - Arquivo sem preenchimento de algum dado obrigatório:**

8.3.1. Erro grave, logo, o sistema não permitirá a importação. Para ser possível a importação, os dados obrigatórios devem constar nos registros.

8.4. **Cenário 4 - Dados inválidos:**

8.4.1. Erro. Campos, estando preenchidos, devem conter dados válidos.

8.5. **Cenário 5 - Duplicidade de campos únicos:**

8.5.1. Erro grave, logo, o sistema não permite a importação do arquivo havendo repetição de campos *uniques* (únicos).

9. DOS DETALHES TÉCNICOS

9.1. Após definidos os encarregados e as pessoas autorizadas, estes receberão orientações técnicas complementares quanto ao acesso às bases de homologação, utilizadas para validações e demais detalhes técnicos.

10. DA SOLICITAÇÃO

10.1. **Solicita-se** a indicação das:

10.1.1. Pessoa(s) autorizada(s), notadamente a(s) pessoa(s) natural(is), apta(s) e capacitada(s) tecnologicamente a elaborar o arquivo de colégio eleitoral, nos ditames do art. 35 do Regulamento Eleitoral.

Esta pessoa será cadastrada e credenciada no sistema de votação para importação de colégio eleitoral e credenciada no sistema de votação com direito de acesso ao módulo de importação de colégio eleitoral, sendo-lhe garantido o direito de acesso ao módulo de importação de colégio eleitoral.

10.1.2. Encarregado(s). Pessoa(s), apta(s) e capacitada(s) a verificar a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria, conforme inciso III, art. 23, Lei nº 13.709/18.

Esta pessoa será cadastrada e credenciada no sistema de votação com direito de acesso ao módulo de importação de colégio eleitoral.

Deverão ser repassados pelo CRA à CPE/CFA os dados: “Nome completo”, “CPF”, “e-mail”, “celular” e “cargo” das pessoas autorizadas e dos encarregados.

10.2. **Solicita-se** o envio pela pessoa autorizada, diretamente à empresa realizadora do processo eleitoral, mediante acesso pessoal à parte administrativa do sistema eletrônico eleitoral, do cadastro referente ao colégio eleitoral atualizado nas datas previstas.

11. DAS IMPORTAÇÕES DE COLÉGIO ELEITORAL

11.1. **Carga de teste:**

11.1.1. O sistema estará aberto para receber importações, conforme calendário eleitoral;

11.1.2. O sistema manter-se-á aberto para receber importações até data definida no calendário eleitoral;

11.1.3. Enquanto o CRA não realizar carga de teste, o encarregado e o presidente do Regional serão notificados diariamente;

11.1.4. A última carga de teste será utilizada para análise comparativa da qualidade das cargas efetivas.

11.2. **Carga efetiva:**

11.2.1. O sistema estará aberto para receber importações, conforme calendário eleitoral;

11.2.2. O sistema manter-se-á aberto para receber importações até data definida no calendário eleitoral;

11.2.3. Enquanto o CRA não realizar carga efetiva, o encarregado e o presidente do Regional serão notificados diariamente;

11.3. DAS DÚVIDAS TÉCNICAS

11.4. Caso houver dúvidas técnicas, realizar o encaminhamento para o suporte da empresa contratada, informado na tela de importação do colégio eleitoral.

Adm. Mauro dos Santos Leonidas
Coordenador da CPE/CFA
CRA-PA nº 003127

Admª. Norma Sueli Costa de Andrade
Vice-Coordenadora da CPE/CFA
CRA-MT nº 000021

Adm. Emerson Clayton Arantes
Membro da CPE/CFA
CRA-RR nº 003265



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Mauro dos Santos Leonidas, Coordenador(a) da Comissão Permanente Eleitoral**, em 15/07/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Emerson Clayton Arantes, Conselheiro(a)**, em 15/07/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Admª. Norma Sueli Costa de Andrade, Conselheiro(a)**, em 15/07/2024, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **2694537** e o código CRC **15F7319A**.